



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 296, DE 2011

Altera os §§ 1º e 2º do art. 616 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a prestação de informações na negociação coletiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 616 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 616.

§ 1º Para fins de negociação coletiva, a empresa é obrigada a prestar informações quanto à sua situação econômica e financeira, no prazo de sete dias a contar da formalização do pedido pelo sindicato profissional.

§ 2º É dever do sindicato solicitante resguardar o sigilo das informações fornecidas pela empresa, mesmo após o final da negociação, ainda que frustrada.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A negociação coletiva é considerada um dos direitos fundamentais dos trabalhadores pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Outros direitos fundamentais são a liberdade sindical, a eliminação do trabalho infantil, a não discriminação no trabalho e a abolição de todas as formas de trabalho forçado.

Conforme dispõe a Declaração da Filadélfia, a OIT tem a obrigação solene de fomentar, entre todas as nações do mundo, programas que permitam alcançar o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, plenamente aplicável a todos os povos. De acordo com a OIT, a liberdade sindical garante que trabalhadores e empregadores possam associar-se para negociar com eficácia as relações de trabalho. Ao combinar-se com uma sólida liberdade sindical, as boas práticas da negociação coletiva garantem que empregadores e trabalhadores negoiciem em um plano de igualdade e que os resultados sejam justos. A negociação coletiva permite que ambas as partes estabeleçam relações de trabalho justas, evitando-se custosos conflitos trabalhistas. Estudos indicam que os países nos quais a negociação coletiva é mais desenvolvida tendem a ter menos desigualdades salariais, desemprego mais baixo e menos persistente e menor número de greves breves do que os países em que a negociação está menos instaurada.¹

De acordo com o *caput* do art. 616 da CLT, os sindicatos e as empresas, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva. O processo

¹ http://www.ilo.org/global/What_we_do/InternationalLabourStandards/lang--es/index.htm.

negocial, entretanto, precisa ser dotado de efetividade, para que possa produzir os efeitos esperados.

Havendo ratificado a Convenção 154 da OIT, o Brasil tem a obrigação de fomentar a negociação coletiva, inclusive por meio da legislação. E uma das maneiras mais seguras de aumentar as possibilidades de sucesso da negociação é garantir aos sindicatos de trabalhadores o acesso a informações sobre a situação econômica da empresa. Essa garantia se revela, no entendimento da OIT, medida especialmente útil, uma vez que, assegurada de maneira razoável a veracidade dos dados, poderão os agentes negociadores efetuar uma avaliação objetiva da situação e evitar o fracasso da negociação, por um simples erro de apreciação ou por dificuldades na comunicação.²

Com efeito, não é raro a desinformação tornar-se um empecilho à negociação, invalidando a norma do art. 616 da CLT. Omitir informações ou prestá-las incompleta ou incorretamente tem, muitas vezes, os mesmos efeitos da recusa à negociação. É isso o que ocorre, por exemplo, quando a empresa, sem apresentar nenhuma prova convincente, argumenta que enfrenta situação econômica e financeira frágil para não atender as reivindicações dos trabalhadores.

O Projeto de Lei que ora apresentamos altera a redação do § 1º do art. 616 da CLT para dispor que, para fins de negociação coletiva, a empresa é obrigada a prestar informações quanto à sua situação econômica e financeira, no prazo de sete dias a contar da formalização do pedido pelo sindicato profissional.

Propomos, também, que seja dada nova redação ao § 2º do mesmo art. 616, para garantir o sigilo das informações fornecidas pela empresa, mesmo após o final da negociação, ainda que frustrada.

Esclarecemos que a alteração da redação dos §§ 1º e 2º do art. 616 não traz nenhum prejuízo para o procedimento negocial. Atualmente, a negociação coletiva não é regulada por esses dispositivos, pois não mais existe a convocação compulsória por parte do órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego. O que

² Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Conferência Internacional do Trabalho, 81^a Reunião. **Libertad sindical y negociación colectiva**. Genebra, 1994, p. 119.

vigora hoje é a regra do art. 11 da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, segundo a qual mediador é designado de comum acordo pelas partes ou, a pedido destas, pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei contribuirá para o aprimoramento das relações coletivas de trabalho em nosso País, rogamos aos nobres Pares apoio para a sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

[Vide texto compilado](#)

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional

Art. 616 - Os Sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as emprêsas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 1º Verificando-se recusa à negociação coletiva, cabe aos Sindicatos ou emprêsas interessadas dar ciência do fato, conforme o caso, ao Departamento Nacional do Trabalho ou aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, para convocação compulsória dos Sindicatos ou emprêsas recalcitrantes. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 2º No caso de persistir a recusa à negociação coletiva, pelo desatendimento às convocações feitas pelo Departamento Nacional do Trabalho ou órgãos regionais do Ministério de Trabalho e Previdência Social, ou se malograr a negociação entabolada, é facultada aos Sindicatos ou emprêsas interessadas a instauração de dissídio coletivo. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 3º ~~Havendo Convenção ou Acôrdo ou sentença normativa vigentes, a instauração do dissídio coletivo só poderá ocorrer a partir de 60 (sessenta) dias antes de esgotado o respectivo prazo de vigência, vigorando o novo instrumento a contar do término dêste.~~ [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 3º - Havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 424, de 21.1.1969\)](#)

§ 4º - Nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acordo correspondente. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

~~Art. 617. O contrato coletivo tornado obrigatório para as categorias profissionais e econômicas vigorará pelo prazo que tiver sido estabelecido, ou por outro, nos termos do presente título, quando expressamente o fixar o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio no ato que o tornar extensivo.~~

Art. 617 - Os empregados de uma ou mais emprêsas que decidirem celebrar Acôrdo Coletivo de Trabalho com as respectivas emprêsas darão ciência de sua resolução, por escrito, ao Sindicato representativo da categoria profissional, que terá o prazo de 8 (oito) dias para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, devendo igual

procedimento ser observado pelas empresas interessadas com relação ao Sindicato da respectiva categoria econômica. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 1º Expirado o prazo de 8 (oito) dias sem que o Sindicato tenha se desincumbido do encargo recebido, poderão os interessados dar conhecimento do fato à Federarão a que estiver vinculado o Sindicato e, em falta dessa, à correspondente Confederação, para que, no mesmo prazo, assuma a direção dos entendimentos. Esgotado êsse prazo, poderão os interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva até final. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 2º Para o fim de deliberar sobre o Acôrdo, a entidade sindical convocará assembléia geral dos diretamente interessados, sindicalizados ou não, nos têrmos do art. 612. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI N° 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.

[Conversão da MPv nº 2.074-73, de 2001](#) Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.074-73, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 11. Frustrada a negociação entre as partes, promovida diretamente ou através de mediador, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.

§ 1º O mediador será designado de comum acordo pelas partes ou, a pedido destas, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na forma da regulamentação de que trata o § 5º deste artigo.

§ 2º A parte que se considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar da negociação direta, poderá, desde logo, solicitar ao Ministério do Trabalho e Emprego a designação de mediador, que convocará a outra parte.

§ 3º O mediador designado terá prazo de até trinta dias para a conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas.

§ 4º Não alcançado o entendimento entre as partes, ou recusando-se qualquer delas à mediação, lavrar-se-á ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruirá a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 01/06/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 12527/2011